

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 18/02/2014

ITENS: 50 e 51

Processo: TC-024787/026/11

Representante(s): Jair Padovani e Lenivaldo Pauliuki -

Vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável(is): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Pedro

Reis Galindo (Secretário e Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência, promovida pelo Executivo Municipal de Hortolândia, objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para as atividades de gerenciamento das obras do município de Hortolândia. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 24-04-12.

Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Processo: TC-000634/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Encibra S/A Estudos e Projetos de Engenharia.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame

Licitatório: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Pedro Reis Galindo (Secretário e Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia consultiva para as atividades de gerenciamento das obras do município de Hortolândia.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-12-11. Valor - R\$2.370.635,52. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 24-04-12.

Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini, Ieda Manzano de Oliveira e outros.



Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 50 e 51 da pauta.

Tratam os autos de contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia com a empresa Encibra S.A. Estudos e Projetos de Engenharia, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia consultiva para as atividades de gerenciamento das obras do Município.

Em exame, aConcorrência n° 04/11 - Contrato n° 478/11, de 06/12/11, no valor de R\$ 2.370.635,52.

Acompanham os autos o <u>TC-024787/026/11</u>, que trata de representação apresentada pelos Senhores Jair Padovani e Lenivaldo Pauliuki, Vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia, em face da Concorrência n° 04/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Os **Órgãos Instrutivos**, preliminarmente, informaram da existência de contratação anterior, com a mesma finalidade, a qual foi julgada irregular por esta Corte.

Após análise da matéria, opinaram pela sua irregularidade, tendo em conta a constatação das seguintes irregularidades, a saber:

- a planilha orçamentária utilizada na licitação foi elaborada com base nos valores dos serviços listados nas tabelas de custos utilizados pela SIURB (Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de São Paulo), não refletindo a realidade dos preços praticados na sede da licitante;



- não constam dos autos os comprovantes das publicações em jornal local, nem em jornal de grande circulação no Estado, em contrariedade ao artigo 21, § 4°, da Lei de Licitações;
- conforme decisão do CONFEA, tanto a ART quanto a CAT são documentos referentes ao profissional e não à empresa, não cabendo inabilitação da participante pelo motivo alegado;
- foram fixadas como parcelas de maior relevância, para comprovação da capacidade técnica das licitantes, a totalidade do objeto em licitação, além de especificar cada uma das experiências requisitadas, contrariando a Súmula 30 deste Tribunal de Contas;
- no quesito capacidade técnica, foi verificado que a Prefeitura exigiu, no item 7.1.5. b, comprovação de vínculo empregatício entre o profissional detentor da experiência exigida e a empresa participante, contrariando a Súmula 25 deste Tribunal;
- quanto ao critério de julgamento, constatou que foi fixado peso 7 à nota da proposta técnica e peso 3 à nota proposta de preços, sendo que a fórmula adotada para a obtenção da pontuação referente à proposta de preços possui dispositivo que torna a nota ainda mais insignificante frente à nota da proposta técnica;
- a fórmula adotada para o cálculo da nota referente à proposta técnica é subjetiva e privilegia a empresa ENCIBRA, a qual já vinha prestando tais serviços à Prefeitura, e conforme o critério de julgamento do edital, a nota técnica resultaria do somatório dos pontos obtidos pelas empresas participantes nos tópicos "conhecimento do problema"



e "plano de trabalho", cabendo à comissão de licitação avaliar como regular, bom ou ótimo cada um destes, e

- o tópico conhecimento do problema engloba itens como descrição do estágio atual das obras/serviços, aspectos relevantes e problemas potenciais a considerar, informações tais que estão ao pleno alcance da empresa ENCIBRA, acabando por privilegiá-la frente aos demais participantes, sendo que a subjetividade no critério de julgamento comprometeu a lisura do processo licitatório, em afronta ao artigo 3° da Lei de Licitações.

Em face dos apontamentos da Fiscalização, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, e, após prorrogações de prazo apresentou justificativas e documentos às fls. 632/732.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica-Engenharia da ATJ entendeu regular a matéria, tendo em conta os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura, uma vez que trata-se de objeto contratado de atividades com predominância de mão de obra técnica e operacional e o critério de julgamento das propostas estavam definidas no edital, e os preços adotados são os constantes da Tabela de Custos da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de São Paulo.

Em seguida, a Assessoria Jurídica da ATJ e sua Chefia manifestaram-se pela irregularidade da matéria, e pela procedência da Representação, considerando que a Origem não apresentou alegações de defesa que pudessem justificar a não observância dos dispositivos legais, uma vez que não foi reaberto o prazo de 45 dias, depois da disponibilização das



informações requisitadas por uma das licitantes, e que se constituíam em elementos essenciais à elaboração da proposta técnica, e à exigência de profissional de nível superior, ou outro reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, como comprovação de capacidade técnica, em desrespeito à Súmula 25 desta Casa, comprometendo a matéria na sua totalidade.

Ressaltou-se, ainda, que das 36 empresas que retiraram o edital, apenas 04 ofertaram propostas, e 03 restaram classificadas, e que contratação anterior celebrada entre as partes foi julgada irregular por este Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

As exigências editalícias restritivas, relativas à comprovação de capacidade técnica, contrariaram a Súmula 25 desta Casa, comprometendo a matéria na sua totalidade, não tendo a Origem apresentado alegações suficientes que pudessem afastar as questões suscitadas pelos Órgãos Técnicos, não comprovando a competitividade do certame, uma vez que das 36 empresas que retiraram o edital, apenas 04 ofertaram propostas, e 03 restaram classificadas.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa e voto pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente, e pela procedência da Representação, com remessa de cópias de peças dos autos

à:



- 1. À PREFEITURA DE HORTOLÂNDIA, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2°, inciso XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
- 2. À CÂMARA MUNICIPAL, conforme artigo 2°, inciso XV, do mesmo diploma legal.

3.

Acolhendo proposta do Eminente Conselheiro Robson Marinho, aplico multa de 200 (duzentas) UFESP's ao ex-Prefeito Municipal Ângelo Augusto Perugini.

São Paulo, de 18 de fevereiro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI Conselheiro Relator

MCMM